



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 685

00045 ETIQUETA



CD/15523.94046-47

DATA
04/08/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, de 2015

AUTOR
DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR – PDT (BA)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação aos artigos 2º e 4º da MP 685:

“Art. 2º

I - do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação deverá ser efetuado pagamento em espécie equivalente a no mínimo:

- a) 5% (cinco por cento), se o valor consolidado for menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- b) 10% (dez por cento), se o valor consolidado for maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- c) 15% (quinze por cento), se o valor consolidado for maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e
- d) 20% (vinte por cento), se o valor consolidado for maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

.....

§ 6º O valor em espécie a que se refere o inciso I do caput poderá ser quitado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sendo que a primeira parcela deverá ser paga até o último dia útil do mês de apresentação do requerimento de que trata o §1º do art. 1º.” (NR)

.....” (NR)

“Art. 4º

I – cinquenta por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II – 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal e 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III – cinquenta por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Inciso I do Art. 2º da Medida Provisória nº 685/2015 estabelece o pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, quarenta e três por cento do valor consolidado dos débitos indicados para quitação. Por sua vez, a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que reabriu o prazo de adesão ao parcelamento ordinário de débitos tributários, instituiu 04 (quatro) faixas de antecipação de pagamento em relação ao montante da dívida objeto do parcelamento, de acordo com o seu valor total.

Em nosso entendimento, a MP deveria, nesse ponto, dar tratamento isonômico no que concerne ao sinal em espécie a ser pago no momento de adesão ao Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT, ao permitir, conforme apresentado na presente Emenda, também 04 (quatro) faixas com os percentuais para o pagamento em espécie, exatamente iguais àquelas estabelecidas na Lei mencionada anteriormente. Adicionalmente, entendemos ser perfeitamente plausível, o parcelamento do pagamento em espécie em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

Outro ponto tratado na Emenda – Incisos de I a III do art. 4º da MP - refere-se aos limites do crédito a ser utilizado para a quitação dos débitos em litígio. Entendo que a trava apresentada na Medida Provisória poderia ser alterada, de forma a estimular o maior número possível de adesões e aumento da arrecadação de débitos que certamente demorarão longo período de tempo para serem recuperados, ainda mais em um momento de queda na atividade econômica e de dificuldade propagada em todo o sistema produtivo do País. A exceção seria para as empresas do sistema financeiro, que teriam os percentuais de utilização até reduzidos, haja vista que vêm tendo anualmente, de forma repetida, lucros cada vez maiores, na contramão da situação vivenciada por todos os outros setores da economia.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 04 de agosto de 2015.



CD/15523.94046-47